RESOLUÇÃO ARSP Nº 119, de 09 de NOVEMBRO de 2026

Autoriza o reajuste das tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Linhares e aprova alterações iniciais na estrutura tarifária.

A Diretoria Colegiada da Agência de Regulação de Serviços Públicos, no uso de suas atribuições legais dispostas nos arts. 17 e 18 da Lei Complementar nº 827, de 30 de junho de 2016, conforme determinam os incisos IV e VI do art. 23 da Lei Federal nº 11.445/2007 e do art. 35 da Lei Estadual nº 9.096/2008, a entidade reguladora deve editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, abrangendo o regime, estrutura e níveis tarifários;

Em consonância ao objetivo de salvaguardar o atendimento aos princípios fundamentais da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, apresentados no art. 2º da Lei 11.445/2007, como a garantia à universalização do acesso e ao fornecimento com segurança, qualidade, regularidade e continuidade, em harmonia com a eficiência e a sustentabilidade econômica do prestador; e

De acordo com o Convênio nº 001/2026, publicado em 30 de março de 2026, e com o respectivo Termo Aditivo, celebrado entre a Agência de Regulação de Serviços Públicos e o Município de Linhares, tendo como interveniente o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Linhares – SAAE de Linhares, delegando à ARSP a regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no prazo de 30 anos.

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DAS TARIFAS

Art. 1º Autorizar o reajuste linear das tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário em **6,34% (seis vírgula trinta e quatro por cento)**, com vigência **a partir de 10 de dezembro de 2026**, conforme tabela de tarifas constante do Anexo I.

§ 1º Permanecem inalterados os limites das faixas de consumo e os respectivos consumos mínimos faturáveis das categorias tarifárias atualmente praticadas pelo SAAE de Linhares, ressalvada a instituição das modalidades Residencial Social I e Residencial Social II, nos termos desta Resolução.

§ 2º Para fins de faturamento, permanece a sistemática de cobrança por consumo mínimo

2026-P48HHV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 10/11/2026 15:18 PÁGINA 1 / 14

correspondente ao limite superior da primeira faixa da respectiva categoria, observados os limites de 10 m³ para a categoria Residencial, 15 m³ para as categorias Comercial, Pública e Especial e 40 m³ para a categoria Industrial, sem prejuízo das condições específicas aplicáveis aos demais enquadramentos tarifários existentes.

§ 3º Para consumos superiores ao mínimo faturável da respectiva categoria, permanece a sistemática de faturamento progressivo em cascata, aplicando-se a tarifa correspondente exclusivamente à parcela do consumo compreendida em cada faixa.

Art. 2º Manter a matriz tarifária do serviço de esgotamento sanitário, correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor da tarifa de abastecimento de água.

CAPÍTULO II – DA TARIFA SOCIAL DE ÁGUA E ESGOTO

SEÇÃO I – DA INSTITUIÇÃO E DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Art. 3º Fica instituída, no âmbito dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Linhares, a categoria tarifária Residencial Social, destinada às unidades usuárias cujos usuários atendam aos critérios de elegibilidade estabelecidos na Lei Federal nº 14.898, de 13 de junho de 2024, e nesta Resolução.

Art. 4º São elegíveis à Tarifa Social de Água e Esgoto os usuários com renda familiar mensal *per capita* de até 1/2 (meio) salário-mínimo nacional que se enquadrem em um dos seguintes critérios:

I – pertencer a família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) ou no sistema cadastral que venha a sucedê-lo; ou

II – pertencer a família que tenha, entre seus membros, pessoa com deficiência ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família e que receba Benefício de Prestação Continuada – BPC, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou benefício equivalente que venha a sucedê-lo.

§ 1º Para fins de apuração da renda familiar mensal *per capita* de que trata o *caput*, não serão considerados os valores recebidos a título de Benefício de Prestação Continuada – BPC, do Programa Bolsa Família ou de benefício que venha a substituí-los.

§ 2º A unidade usuária que atender aos critérios de elegibilidade previstos neste artigo será incluída na categoria tarifária Residencial Social, observado o disposto nesta Resolução quanto à sua classificação e aos respectivos descontos tarifários.

2026-P48HHV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 10/11/2026 15:18 PÁGINA 2 / 14

Art. 5º Para fins de aplicação dos descontos tarifários previstos nesta Resolução, as unidades usuárias enquadradas na categoria tarifária Residencial Social serão classificadas nas modalidades Residencial Social I e Residencial Social II, conforme os seguintes critérios:

I – Residencial Social I:

a) unidade usuária pertencente a família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico ou no sistema cadastral que venha a sucedê-lo, cuja renda familiar mensal *per capita* esteja enquadrada na faixa de pobreza ou extrema pobreza, segundo os critérios oficiais vigentes para o CadÚnico. Valores atuais: até R$ 218,00 de renda mensal per capita;

II – Residencial Social II:

a) unidade usuária pertencente a família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico ou no sistema cadastral que venha a sucedê-lo, cuja renda familiar mensal *per capita* seja superior ao limite da faixa de pobreza e não exceda 1/2 (meio) salário-mínimo nacional. Valores atuais: entre R$ 218,01 de renda mensal per capita e meio salário mínimo nacional; ou

b) unidade usuária pertencente a família que tenha entre seus membros pessoa com deficiência ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que receba o Benefício de Prestação Continuada – BPC, observado o disposto no art. 4º, inciso II, desta Resolução.

§ 1º A classificação prevista neste artigo constitui critério para a definição do nível de desconto tarifário, não podendo restringir ou afastar o direito de acesso à categoria tarifária Residencial Social assegurado pela Lei Federal nº 14.898, de 13 de junho de 2024.

§ 2º Para fins do inciso I e da alínea "a" do inciso II, os limites de renda observarão os critérios e valores oficialmente vigentes para o Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, vedada a utilização de valores fixos quando houver alteração dos parâmetros estabelecidos pela legislação ou regulamentação federal.

§ 3º A classificação nas modalidades Residencial Social I e Residencial Social II será realizada com base nas informações cadastrais oficiais disponíveis, observadas as regras de atualização, identificação e classificação estabelecidas nesta Resolução e na regulamentação aplicável.

SEÇÃO II – DOS DESCONTOS TARIFÁRIOS

Art. 6º A Tarifa Social de Água e Esgoto será aplicada mediante descontos incidentes sobre os valores das tarifas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário correspondentes à categoria residencial, observado, no mínimo, o percentual de desconto e o limite de consumo estabelecidos na legislação federal.

2026-P48HHV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 10/11/2026 15:18 PÁGINA 3 / 14

§ 1º À unidade usuária classificada como Residencial Social I serão aplicados os seguintes descontos:

I – 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da tarifa aplicável ao consumo de até 15 m³ (quinze metros cúbicos) por mês;

II – 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da tarifa aplicável à parcela do consumo superior a 15 m³ (quinze metros cúbicos) e até 20 m³ (vinte metros cúbicos) por mês; e

III – tarifa aplicável à categoria residencial sobre a parcela do consumo que exceder 20 m³ (vinte metros cúbicos) por mês.

§ 2º À unidade usuária classificada como Residencial Social II serão aplicados os seguintes descontos:

I – 60% (sessenta por cento) sobre o valor da tarifa aplicável ao consumo de até 15 m³ (quinze metros cúbicos) por mês;

II – 30% (trinta por cento) sobre o valor da tarifa aplicável à parcela do consumo superior a 15 m³ (quinze metros cúbicos) e até 20 m³ (vinte metros cúbicos) por mês; e

III – tarifa aplicável à categoria residencial sobre a parcela do consumo que exceder 20 m³ (vinte metros cúbicos) por mês.

§ 3º Os descontos previstos neste artigo incidirão sobre as tarifas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário correspondentes à unidade usuária, observada a estrutura tarifária vigente.

§ 4º Os descontos estabelecidos neste artigo constituem condições tarifárias mais benéficas que os padrões mínimos estabelecidos na Lei Federal nº 14.898, de 13 de junho de 2024, e na norma de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA aplicável à Tarifa Social de Água e Esgoto.

§ 5º A aplicação dos descontos previstos neste artigo observará a estrutura tarifária vigente para a categoria residencial, inclusive quanto às faixas de consumo e à metodologia de cálculo da tarifa de esgotamento sanitário.

Art. 7º A Tarifa Social de Água e Esgoto será aplicada **a partir de 10 de dezembro de 2026**, observadas as disposições desta Resolução.

§ 1º Os impactos econômico-financeiros decorrentes da instituição da Tarifa Social de Água e Esgoto serão objeto de acompanhamento e apuração pela ARSP, considerando os efeitos efetivamente verificados na receita do prestador.

§ 2º O SAAE deverá manter registros segregados e atualizados das economias beneficiárias,

2026-P48HHV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 10/11/2026 15:18 PÁGINA 4 / 14

respectivas modalidades tarifárias, volumes faturados, descontos concedidos e demais informações necessárias à apuração dos impactos decorrentes da Tarifa Social.

§ 3º A eventual repercussão dos impactos econômico-financeiros decorrentes da Tarifa Social sobre a estrutura tarifária será analisada pela ARSP no procedimento tarifário cabível, mediante avaliação dos efeitos efetivamente verificados e observância da metodologia regulatória aplicável.

§ 4º A apuração prevista neste artigo deverá considerar, no mínimo, o número de economias efetivamente beneficiadas, a modalidade tarifária, os volumes faturados, os descontos efetivamente concedidos e a diferença entre a receita que seria auferida segundo a estrutura tarifária ordinária e a receita efetivamente auferida com a aplicação da Tarifa Social, sem prejuízo da consideração dos demais efeitos econômico-financeiros diretamente decorrentes de sua implementação.

CAPÍTULO III – DA CLASSIFICAÇÃO, DA MANUTENÇÃO E DA ATUALIZAÇÃO

Art. 8º Na hipótese de prestação direta dos serviços pelo SAAE de Linhares, mediante regulamentação pelo titular dos serviços e prévia manifestação da ARSP, a obtenção dos dados do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico e do Benefício de Prestação Continuada – BPC e a identificação dos usuários potencialmente elegíveis à Tarifa Social de Água e Esgoto poderão ser realizadas diretamente pelo SAAE, nos termos do art. 30, § 2º, da Norma de Referência ANA nº 13/2025, observados a legislação aplicável e os procedimentos e instrumentos de acesso e compartilhamento estabelecidos pelos órgãos gestores das respectivas bases de dados.

§ 1º O SAAE, a partir dos dados obtidos na forma do caput, realizará o tratamento necessário à identificação dos usuários potencialmente elegíveis e o cruzamento dessas informações com seus bancos de dados cadastrais, para fins de classificação automática das economias na categoria tarifária Residencial Social.

§ 2º A classificação automática das economias elegíveis será realizada independentemente de solicitação ou de prévia comunicação ao usuário.

§ 3º A unidade usuária que atender aos critérios de elegibilidade e não for identificada automaticamente poderá requerer sua classificação na categoria tarifária Residencial Social pelos canais de atendimento disponibilizados pelo SAAE, mediante a apresentação da documentação prevista nesta Resolução.

§ 4º A concessão, a manutenção ou a atualização da Tarifa Social de Água e Esgoto não poderá ser condicionada à inexistência de débitos ou à adimplência do usuário.

§ 5º Para fins de identificação e classificação na categoria tarifária Residencial Social, serão

2026-P48HHV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 10/11/2026 15:18 PÁGINA 5 / 14

considerados os registros do CadÚnico e do BPC cuja atualização cadastral mais recente seja de até 2 (dois) anos.

§ 6º A Tarifa Social de Água e Esgoto será aplicada a uma única economia residencial por unidade familiar, observadas as regras aplicáveis às situações de titularidade, locação, múltiplas economias e demais formas de ocupação do imóvel.

§ 7º Caso seja identificada mais de uma economia registrada sob a titularidade de indivíduos de uma mesma família, entre os elegíveis à Tarifa Social de Água e Esgoto, o benefício deverá ser aplicado a uma única economia, de acordo com a seguinte ordem sucessiva:

I – economia cujo titular da conta esteja registrado no CadÚnico como o responsável pela unidade familiar;

II – economia cujo endereço seja o registrado no CadÚnico como o endereço da unidade familiar;

III – economia cujo titular pertença à família registrada no CadÚnico;

IV – economia cuja data de conexão ou de alteração de titularidade seja a mais recente.

§ 8º A ausência de titularidade da economia pelo usuário elegível não impedirá a classificação na categoria tarifária Residencial Social, desde que seja possível estabelecer, mediante as bases oficiais disponíveis ou a documentação admitida nesta Resolução, o vínculo entre a unidade familiar elegível e a economia residencial correspondente.

§ 9º A alteração de endereço ou de circunstância que implique modificação da economia à qual o benefício esteja vinculado será considerada nos procedimentos de atualização cadastral e de cruzamento das bases de dados, sem prejuízo da comunicação pelo usuário quando necessária à correta identificação da unidade beneficiária.

§ 10. A obtenção, o acesso, o tratamento, o compartilhamento, a utilização, a guarda e a proteção dos dados necessários à identificação, classificação, manutenção e atualização da Tarifa Social de Água e Esgoto observarão a legislação aplicável, as normas que disciplinam a gestão, o acesso e a utilização do CadÚnico e do BPC, os instrumentos de acesso e compartilhamento estabelecidos pelos respectivos órgãos gestores, a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e a Norma de Referência ANA nº 13/2025.

§ 11. O SAAE deverá limitar o acesso e o tratamento dos dados às informações necessárias à execução da Tarifa Social de Água e Esgoto, exclusivamente para as finalidades previstas nesta Resolução, e adotar as medidas de segurança, sigilo, controle de acesso e proteção exigidas pela legislação aplicável.

§ 12. O SAAE deverá manter registros dos procedimentos de obtenção, tratamento, identificação e classificação realizados com fundamento neste artigo, em extensão suficiente

2026-P48HHV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 10/11/2026 15:18 PÁGINA 6 / 14

para permitir o acompanhamento e a fiscalização pela ARSP, observado o dever de sigilo e a legislação aplicável à proteção de dados pessoais.

§ 13. A ARSP, no exercício de suas competências regulatórias, fiscalizará a conformidade dos procedimentos de obtenção, tratamento e utilização dos dados, bem como dos processos de identificação, classificação, atualização, concessão, manutenção e exclusão da Tarifa Social de Água e Esgoto, sem prejuízo da responsabilidade do SAAE pela execução desses procedimentos e pelo cumprimento das obrigações legais e regulatórias aplicáveis.

§ 14. O SAAE deverá promover a atualização da identificação e da classificação das unidades usuárias sempre que houver disponibilização de dados oficiais aptos a alterar a condição de elegibilidade ou o enquadramento tarifário.

CAPÍTULO IV – DA PERDA DO BENEFÍCIO

Art. 9º A unidade usuária beneficiária deixará de fazer jus à Tarifa Social de Água e Esgoto quando deixar de atender aos critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º A perda do benefício decorrente da alteração da condição de elegibilidade somente produzirá efeitos após o período mínimo de 3 (três) meses, durante o qual deverá constar, nas respectivas faturas, aviso acerca da perda iminente do benefício.

§ 2º A alteração da condição de elegibilidade será aferida com base nas informações cadastrais mais recentes disponíveis nas bases oficiais utilizadas para a concessão e manutenção do benefício.

Art. 10. A unidade usuária beneficiária será excluída da categoria tarifária Residencial Social quando o SAAE, mediante procedimento técnico qualificado, constatar e comprovar a ocorrência de qualquer dos seguintes atos irregulares, observado o procedimento previsto neste artigo:

I – intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água e esgoto que possa afetar a eficiência dos serviços;

II – danificação proposital, inversão ou supressão dos equipamentos destinados ao serviço;

III – ligação clandestina de água e esgoto;

IV – compartilhamento ou interligação de instalações de beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto com outros imóveis não informados no cadastro; ou

V – incoerências ou informações inverídicas no cadastro ou em qualquer momento do processo de prestação do benefício.

§ 1º A constatação das irregularidades previstas no *caput* deverá ser realizada mediante

2026-P48HHV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 10/11/2026 15:18 PÁGINA 7 / 14

procedimento técnico qualificado, com registro fundamentado dos fatos e das evidências que lhes derem suporte.

§ 2º Detectada qualquer das irregularidades previstas no *caput*, o SAAE deverá comunicar o usuário, na fatura, pelo período mínimo de 3 (três) meses, indicando a irregularidade constatada e as providências necessárias à sua regularização.

§ 3º A exclusão da unidade usuária do cadastro de beneficiários somente poderá ser efetivada após o decurso do prazo previsto no § 2º, assegurado ao usuário o direito de apresentar manifestação e requerer a revisão da decisão, na forma da regulamentação aplicável.

Art. 11. Cessada ou regularizada a irregularidade que tenha motivado a exclusão da unidade usuária da categoria Residencial Social, o benefício será restabelecido, mediante solicitação do usuário ou identificação pelo SAAE, desde que permaneçam atendidos os critérios de elegibilidade.

§ 1º A exclusão decorrente de irregularidade não prejudicará a possibilidade de nova classificação da unidade usuária na categoria Residencial Social após a regularização da situação.

§ 2º O restabelecimento do benefício produzirá efeitos a partir da competência subsequente à comprovação da regularização, ou em prazo inferior quando tecnicamente possível.

CAPÍTULO V – DO CADASTRAMENTO

Art. 12. A unidade usuária elegível que não tenha sido identificada automaticamente poderá requerer sua classificação na categoria Residencial Social mediante apresentação de documento oficial de identificação do responsável familiar e de um dos seguintes documentos:

I – comprovante de cadastramento no CadÚnico;

II – cartão de beneficiário do BPC; ou

III – extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou por outro regime de previdência social público ou privado.

§ 1º O SAAE não poderá exigir documentos diversos daqueles previstos no *caput* para a classificação ou atualização da unidade usuária na categoria Residencial Social.

§ 2º O SAAE deverá disponibilizar meios presenciais e virtuais, de fácil identificação e acesso, para o recebimento da documentação e o processamento da classificação da unidade usuária.

Art. 13. O usuário poderá contestar a classificação, manutenção, alteração ou exclusão da unidade usuária da categoria Residencial Social, mediante os canais de atendimento disponibilizados pelo SAAE, assegurados o direito à análise motivada da solicitação e os meios de recurso administrativo previstos.

2026-P48HHV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 10/11/2026 15:18 PÁGINA 8 / 14

§ 1º A contestação não poderá ser condicionada ao pagamento de débitos existentes perante o SAAE.

§ 2º O SAAE deverá informar ao usuário o resultado da análise e, em caso de indeferimento, os respectivos fundamentos e os meios de recurso administrativo disponíveis.

Art. 14. O SAAE promoverá ampla divulgação da Tarifa Social de Água e Esgoto, inclusive por meio de seu sítio eletrônico, redes sociais, quando existentes, faturas e pontos de atendimento presencial, com informações claras sobre:

I – critérios de elegibilidade;

II – descontos aplicáveis;

III – forma de classificação automática;

IV – procedimentos para classificação das unidades não identificadas automaticamente;

V – documentação admitida;

VI – hipóteses e procedimentos de perda e restabelecimento do benefício;

VII – canais para solicitação, contestação e recurso; e

VIII – demais informações necessárias ao pleno exercício do direito.

CAPÍTULO VI – DO MONITORAMENTO

Art. 15. O SAAE realizará o monitoramento contínuo da implementação da Tarifa Social de Água e Esgoto, observadas as diretrizes estabelecidas pela ARSP e pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.

§ 1º O monitoramento deverá contemplar, no mínimo:

I – número de famílias potencialmente elegíveis;

II – número de economias classificadas na categoria Residencial Social;

III – número de economias classificadas nas modalidades Residencial Social I e II;

IV – percentual de classificação automática;

V – número de classificações realizadas mediante solicitação do usuário;

VI – impacto da Tarifa Social sobre a receita tarifária do prestador.

Art. 16. O SAAE encaminhará anualmente à ARSP, no prazo de até 90 (noventa) dias corridos após o encerramento de cada exercício civil, relatório de implementação da Tarifa Social de Água e Esgoto, contendo, no mínimo:

2026-P48HHV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 10/11/2026 15:18 PÁGINA 9 / 14

I – número estimado de famílias elegíveis;

II – número de economias efetivamente beneficiadas;

III – número de economias classificadas nas modalidades Residencial Social I e II;

IV – valor total dos descontos concedidos no período;

V – consumo médio das economias beneficiárias;

VI – percentual de beneficiários identificados automaticamente;

VII – número de solicitações de classificação apresentadas pelos usuários e respectivos resultados.

VIII – impacto econômico-financeiro efetivamente verificado decorrente da aplicação da Tarifa Social de Água e Esgoto, discriminado, no mínimo, por modalidade tarifária, volume faturado e descontos concedidos.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos tarifários a partir de 10 de dezembro de 2026.

Alexandre Careta Ventorim
Diretor-Geral

Eduardo Calegari Fabris
Diretor Administrativo, Financeiro e Tarifário

Débora Cristina Niero
Diretora de Gás Canalizado e Energia

Mamoru Togawa Komatsu
Diretor de Saneamento Básico

Pedro Torraca Daemon
Diretor de Infraestrutura, Mobilidade e Loteria

2026-P48HHV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 10/11/2026 15:18 PÁGINA 10 / 14

ANEXO I

TABELA DE TARIFAS – SAAE LINHARES

Vigência em 10/12/2026

ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Residencial Social I	
Faixa de Consumo	Valor (R$/m³)
0 - 10 m³	R$ 0,65
11 - 15 m³	R$ 0,90
16 - 20 m³	R$ 1,81
21 - 30 m³	R$ 4,31
31 - 40 m³	R$ 5,05
41 m³ ou mais	R$ 5,52

Residencial Social II	
Faixa de Consumo	Valor (R$/m³)
0 - 10 m³	R$ 1,04
11 - 15 m³	R$ 1,44
16 - 20 m³	R$ 2,53
21 - 30 m³	R$ 4,31
31 - 40 m³	R$ 5,05
41 m³ ou mais	R$ 5,52

Tarifa Residencial	
Faixa de Consumo	Valor (R$/m³)
0 - 10 m³	R$ 2,60
11 - 20 m³	R$ 3,61
21 - 30 m³	R$ 4,31
31 - 40 m³	R$ 5,05
41 m³ ou mais	R$ 5,52

Tarifa Comercial	
Faixa de Consumo	Valor (R$/m³)

2026-P48HHV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 10/11/2026 15:18 PÁGINA 11 / 14

0 - 15 m³	R$ 5,05
16 m³ ou mais	R$ 6,99

Tarifa Pública	
Faixa de Consumo	Valor (R$/m³)
0 - 15 m³	R$ 5,05
16 m³ ou mais	R$ 6,99

Tarifa Industrial	
Faixa de Consumo	Valor (R$/m³)
0 - 40 m³	R$ 6,99
41 m³ ou mais	R$ 8,46

Tarifa Especial	
Faixa de Consumo	Valor (R$/m³)
0 - 15 m³	R$ 5,05
16 m³ ou mais	R$ 6,99

ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Residencial Social I	
Faixa de Consumo	Valor (R$/m³)
0 - 10 m³	R$ 0,39
11 - 15 m³	R$ 0,54
16 - 20 m³	R$ 1,08
21 - 30 m³	R$ 2,58
31 - 40 m³	R$ 3,03
41 m³ ou mais	R$ 3,31

Residencial Social II	
Faixa de Consumo	Valor (R$/m³)
0 - 10 m³	R$ 0,63
11 - 15 m³	R$ 0,87

2026-P48HHV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 10/11/2026 15:18 PÁGINA 12 / 14

16 - 20 m³	R$ 1,52
21 - 30 m³	R$ 2,58
31 - 40 m³	R$ 3,03
41 m³ ou mais	R$ 3,31

Tarifa Residencial	
Faixa de Consumo	Valor (R$/m³)
0 - 10 m³	R$ 1,56
11 - 20 m³	R$ 2,17
21 - 30 m³	R$ 2,58
31 - 40 m³	R$ 3,03
41 m³ ou mais	R$ 3,31

Tarifa Comercial	
Faixa de Consumo	Valor (R$/m³)
0 - 15 m³	R$ 3,03
16 m³ ou mais	R$ 4,19

Tarifa Pública	
Faixa de Consumo	Valor (R$/m³)
0 - 15 m³	R$ 3,03
16 m³ ou mais	R$ 4,19

Tarifa Industrial	
Faixa de Consumo	Valor (R$/m³)
0 - 40 m³	R$ 4,19
41 m³ ou mais	R$ 5,08

Tarifa Especial	
Faixa de Consumo	Valor (R$/m³)
0 - 15 m³	R$ 3,03
16 m³ ou mais	R$ 4,19

Nota: As tarifas relativas ao serviço de esgotamento sanitário correspondem a 60% dos valores aplicáveis ao serviço de abastecimento de água, conforme estabelecido no presente procedimento tarifário.

2026-P48HHV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 10/11/2026 15:18 PÁGINA 13 / 14

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ALEXANDRE CARETA VENTORIM
DIRETOR-GERAL
ARSP - ARSP - GOVES
assinado em 10/11/2026 13:21:50 -03:00

MAMORU TOGAWA KOMATSU
DIRETOR SETORIAL
DB - ARSP - GOVES
assinado em 10/11/2026 12:51:24 -03:00

DEBORA CRISTINA NIERO
DIRETOR SETORIAL
DG - ARSP - GOVES
assinado em 10/11/2026 15:18:28 -03:00

EDUARDO CALEGARI FABRIS
DIRETOR SETORIAL
DAT - ARSP - GOVES
assinado em 10/11/2026 12:35:50 -03:00

PEDRO TORRACA DAEMON
DIRETOR SETORIAL F-2507
DIM - ARSP - GOVES
assinado em 10/11/2026 12:56:56 -03:00

INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO
Documento capturado em 10/11/2026 15:18:28 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por MARIA APARECIDA CEZANHOCK (CHEFE DE GABINETE ARSP QCE-05 - DC/GAB - ARSP - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: https://e-docs.es.gov.br/d/2026-P48HHV